



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/06/2020 11:01

EMP n.16/0

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 147 do substitutivo do relator ao PL nº 3.267, DE 2019:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de transito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados, em ambiente exclusivo, por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina de tráfego e psicologia de trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran:

”

Documento eletrônico assinado por Luis Miranda (DEM/DF), através do ponto SDR_56525, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 4 2 9 9 6 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO



CAMARA DOS DEPUTADOS

A causa da maioria dos altos índices de acidentes de trânsito podem ser evitados pela avaliação pericial inicial da saúde do condutor ou candidato à C.N.H. pelo médico e psicólogo capacitados na área de atuação no trânsito, conforme manifestação do Conselho Federal de Medicina ocorrida em 19/09/2019. Cumpre salientar que outros profissionais não detém o conhecimento específico para o melhor exercício da função, oferecendo riscos à integridade do paciente e ao trânsito.

A proximidade, facilidade e acesso diário dos cidadãos em suas unidades da federação aos órgãos estaduais e do Distrito Federal, facilita, conforme se observa no dia a dia, a solução de questões e demandas relacionadas ao procedimento da habilitação e documentação relativas ao trânsito, inclusive diminuindo custos com deslocamentos.

Nesses termos, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa meritória emenda..

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado Luis Miranda

DEM / DF

